



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0304.3/2020

Procedência: Legislativo – Deputado Fernando Krelling.

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art.67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o sistema estadual de educação", para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, ao pretende incluir o parágrafo único no art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, com o objetivo de obrigar os ambientes próprios para as aulas de educação física e realização de atividades esportivas e recreativas das unidades de ensino da rede pública estadual, possuir quadras poliesportivas com cobertura e vestiários.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

A matéria teve Diligenciamento para a Secretaria de Estado da Educação, sendo que, em resposta, a Diretoria de Administração e Finanças, às fls.13, esclareceu que: (...) *não há necessidade de 'obrigar' a construção de quadras poliesportivas, visto que esta demanda já está contemplada no Plano Estadual de Educação - PEE, Meta 7, a qual dispõe na Estratégia 7.14:*



"Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos estudantes a espaços para: práticas ambientais sustentáveis, prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios correspondentes ao currículo e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência."

No Parecer nº 022/2021/COJUR/SED/SC da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 15, surge que "(...)convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED)."

Salvo melhor juízo, mesmo a Secretaria de Estado da Educação tendo o entendimento de que cabe a ela *garantir o acesso dos estudantes a espaços para prática esportiva*, (fls. 13), além de entender que também lhe é o atributo de *coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade de rede, nos aspectos administrativos* (fls. 15), apresento aos meus pares a Emenda Substitutiva Global anexa, para o fim de dar a presente proposição, a condição de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade necessária para a continuidade da sua tramitação.

O projeto original trazia a obrigatoriedade das unidades de ensino da rede pública estadual possuir quadras poliesportivas com cobertura e vestiários.

A Emenda Substitutiva Global pretende que *"a Secretaria de Estado da Educação deverá priorizar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários, nos ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, nas unidades de ensino da rede pública estadual."*

Assim, a Emenda Substitutiva Global que ora apresento, não está pretendendo contrariar o nosso Plano Estadual de Educação - PEE, na sua Meta 7, Estratégia 7.14. e nem o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que define o rol das competências da Secretaria de Educação.

Muito pelo contrário. A Emenda em comento especifica e aclara a Meta 7, Estratégia 7.14, ao não criar estrutura ou atribuição a órgão.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e aqui, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, em face da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a Emenda Substitutiva Global: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0304.3/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2020

O Projeto de Lei nº 0304.3/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, para priorizar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários, nos ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, nas unidades de ensino da rede pública estadual.

Art.1º. O art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 67

.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação deverá priorizar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários, nos ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, nas unidades de ensino da rede pública estadual."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchin
RELATOR